FC CONSTRUÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITANTE: FC Construções LTDA
ENDEREÇO: Rua das Moreias 599, sala 105, Jurerê, Florianópolis/SC
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 48/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021
TELEFONE: (48) 99650-1062
E-MAIL: construcoesltda.fc@gmail.com

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de Empresa para fornecimento de Materiais e Mão de Obra para a reforma da cobertura da Praça Leonardo Sell, no Município de rancho Queimado, em conformidade com os projetos, memoriais descritivos, orçamentos e demais anexos, com recursos provenientes do Convênio Estadual n° 2021TR000861, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

.

Em suma, a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado resolveu por inabilitar a empresa FC Construções LTDA por falta de apresentação de declaração no credenciamento da empresa. Transcrevo parte da ata correspondente a inabilitação da empresa: ***"Em verificação ao item 10.1.2.1 declaração de proposta elaborada de forma independente, a empresa FC Construções teve sua proposta desclassificada por não apresentar este anexo. A empresa Casa do Inox apresentou duas propostas de preço dentro do envelope de proposta, tendo a comissão aceito o de menor valor com R$265.680.43. A empresa FC Construções manifestou intenção de recurso, declarou que concordou com todos os itens do edital e que possuia a declaração que ocorreu em sua desclassificação e poderia ter entregue durante a sessão. Nada mais ocorendo a sessão foi encerrada às 12:15".***

De acordo com o Edital da licitação em apreço, os itens possuem o seguinte texto:

Item 10.1. No dia, hora e local designados neste Edital, em ato público, na presença dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação receberá, de uma só vez, os Envelopes nº 01 e nº 02, bem como as declarações complementares, e procederá à abertura da licitação.

Item 10.1.2. As declarações complementares deverão ser entregues separadamente dos envelopes acima mencionados e consistem nos seguintes documentos;

Item 10.1.2.1. Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, conforme modelo do anexo XI a este edital.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO-LEGAL

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

Ocorre que, o ato de julgar os documentos considerados para a habilitação e as diversas propostas dos licitantes, reveste-se de **bom senso** e de **razoabilidade**, significando ser formal sem ser totalmente formalista, de modo a não sobrepor os meios aos fins. Esse formalismo é, sim, um instrumento valioso da igualdade e da moralidade nos atos administrativos. O que não se pode admitir é o **rigor exagerado e incoerente** com a melhor exegese da Lei. Portanto o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de **razoabilidade** e de **proporcionalidade**, evitando um **rigor formal**.

Conforme ensina Meirelles (2004, p. 293), as exigências não devem ser descabidas e desproporcionais, não podendo simplesmente afastar os licitantes por meros erros formais. Deve-se, em verdade, atentar para a capacidade financeira real do licitante a fim de constatar, exclusivamente, se a mesma é suficiente para adimplir o futuro contrato. Diante do exposto, deve a Administração agir com inteligência e prudência a fim de inabilitar os licitantes financeiramente incapazes de cumprir o contrato, já que a carência de recursos certamente levará a problemas futuros. No entanto, **não pode a Administração agir com excesso a fim de resguardar-se, inabilitando a empresa por simples falta de documento no credenciamento, sendo que o o representante legal da empresa poderia ter entregue na hora da abertura o documento e sanado facilmente o erro, privilegiando a competitividade e assim, aumentando a concorrência e gerando economia à sociedade**.

Portanto no ato de julgar uma licitação deve-se observar os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, evitando um rigor formal, de forma que a interpretação razoável da Lei seja garantia de sua aplicação, buscando sempre satisfazer o interesse público.

Salienta-se que apesar de não encontrar amparo constitucional, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão previstos expressamente no ordenamento jurídico brasileiro no *caput* do artigo 2°, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e são aplicados frequentemente pelos Tribunais.

Tanto o princípio da razoabilidade como o princípio da proporcionalidade, tem por finalidade garantir a utilização moderada do poder,

prevenindo e reprimindo o excesso. Desta forma, enuncia Branco (2006, p. 149) que os dois princípios – razoabilidade e proporcionalidade – constituem instrumentos de controle dos atos estatais abusivos, isto é, convergem em busca da **justiça**, do **equilíbrio** dos socialmente desiguais.

Com base nisso, entendendo essa relação entre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa, por uma omissão ou erro simples que não comprometem o conteúdo do documento apresentado e que podem ser verificados ou corrigidos facilmente.

Em que pese a falta da declaração no credenciamento por parte da licitante, ora recorrente, entendo que o presente caso se trata, na verdade, de clássico caso da necessidade da realização de diligência a fim de esclarecer/ complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação das empresas.

É o que dispõe o ali. 43, §3°, da Lei Geral de Licitações (8.666/93). Observe-se:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> *§ 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior em qualquer fase da licitação a* ***esclarecer ou a complementar a instrução do processo****, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Portanto, a falta de um documento que deveria estar FORA dos envelopes e ser apresentado no Credenciamento, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como vemos na decisão da 21º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida em 27/02/2013 que assegurou a empresa a manutenção de sua participação em processo de licitação, do qual havia sido afastada porque apresentou sua proposta financeira sem assinatura.

A Câmara considerou que rigorismos formais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração pública.

Diante do exposto acima, constata-se que a simples ausência de um documento no credenciamento não deve causar a inabilitação ou

desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda temos que observar que a Comissão agiu diferente com relação ao erro da outra proponente, que colocou duas propostas dentro do envelope nº 2 (Proposta). Agiu para sanar o erro e assim favoreceu uma em detrimento à outra. Violando à ordem jurídica, em especial os princípios da competitividade e da economicidade, onerando os cofres públicos.

Encerrando, não é justo com a população, que acaba sendo a principal perdedora desse certame, a inabilitação de empresa por meros erros formais de simples correção (falta de apresentação de declaração no credenciamento), que não interferem no conteúdo da proposta (sendo que possui item dentro do envelope concordando com todo o edital e SEUS ANEXOS) prejudicando assim a competitividade e por consequência a população. Nosso representante legal estava presente a essa abertura de envelopes e não foi autorizado a entregar a declaração no momento para a Comissão.

Segue em anexo a declaração de elaboração independente de proposta, a ata, e uma copia da nossa carta-proposta.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, **PEDE-SE:**

(a) pelo **CONHECIMENTO do recurso**, porquanto tempestivo;
(b) **pela INABILITAÇÃO da empresa CASA DO INOX** por apresentar duas propostas dentro do envelope nº2 (PROPOSTA);
(c) pela **HABILITAÇÃO** da empresa **FC CONSTRUÇÕES LTDA**.

FLORIANÓPOLIS, 01 de setembro de 2021.

Andre Vasconcellos

Assinado de forma digital por Andre Vasconcellos
Dados: 2021.09.01 23:43:49 -03'00'

FC CONSTRUÇÕES LTDA
ANDRÉ LUIZ DE VASCONCELLOS
CPF nº 053.419.979-80
Engenheiro Civil, CREA/SC 178075-6

Decisão:

Recebo o presente recurso, porto que é tempestivo.

Intimem-se os demais participantes, para que querendo, apresentem suas contrarrazões.

Ranchо Queimado, 02 de setembro de 2021.

Isaac Weber Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações